



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500415-42.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelado CARLOS RICARDO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso acusatório e dou parcial provimento ao recurso de Carlos Ricardo da Silva para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500415-42.2024.8.26.0397

Apelante/Apelado: Carlos Ricardo da Silva

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Nuporanga – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 7614

Apelação Criminal. Incêndio culposo. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do acusado infirmada pelo conjunto probatório colhido. Testemunha que presenciou o acusado deixando o local em que o fogo se iniciou. Laudo pericial atestou que as chamas se deslocaram de maneira descontrolada. Ausência de provas de que o acusado agiu dolosamente. Réu que atuou com negligência. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou redução. Preservado o regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Concessão da Justiça Gratuita. Recurso acusatório desprovido, parcialmente provido, o defensivo.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 282/289, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Carlos Ricardo da Silva** à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a entidade a ser indicada na execução penal, como incurso no artigo 250, § 2º, do Código Penal.

Inconformadas, apelam as partes.

A defesa busca a absolvição por estar provado que o

réu não concorreu para a infração penal, ou, alternativamente, por não estar provado que ele concorreu para a infração penal, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a concessão da justiça gratuita (fls. 306/317).

A acusação pretende a condenação do acusado pelo crime de incêndio doloso, nos termos descritos na denúncia, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição do regime semiaberto para cumprimento da pena e a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou da suspensão condicional do processo (fls. 318/323).

Recursos processados e respondidos em contrarrazões (fls. 329/330 e 333/346).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 354/357).

É o relatório.

O recurso acusatório não comporta provimento, enquanto o defensivo compartilha parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 75/76 – **negrito original**) que “(...) no dia 12 de setembro de 2024, por volta das 09h53min, na Rodovia Waldir Canevari, Km 3 (Fazenda Boa-Fé), na cidade de Sales Oliveira/SP, comarca de Nuporanga, **CARLOS RICARDO DA SILVA**, qualificado a fls.08, causou incêndio, em lavoura de cana de açúcar, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos moradores da região e demais pessoas que por lá transitavam, conforme laudo pericial a ser juntada aos autos (fls.36/38).

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, **CARLOS**, utilizando do veículo Fiat Strada, placa OMD-7238, dirigiu-se à lavoura de cana de açúcar localizada na propriedade rural acima mencionada e causou incêndio na referida lavoura, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio dos moradores da região, bem como das demais pessoas que

por lá transitavam na ocasião, conforme laudo pericial a serem juntado aos autos.

Ao empreender fuga, foi visto por cidadão que passava pelo local, tendo sido acionada a polícia militar que, após breve busca, o prendeu em flagrante.”.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 18/21), laudos periciais (fls. 142/147 e 148/157) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Em solo policial, o acusado disse que “é empresário do ramo de palha, e que, nessa qualidade, compra e vende palha para que as pessoas ‘a dobrem e, assim, seja possível a sua utilização’. Na manhã desta data, saiu para realizar as suas atividades profissionais, tendo comparecido em algumas áreas rurais de Sales Oliveira/SP e Nuporanga/SP e, por essa razão, estava próximo a canaviais. Realmente faz uso de cigarros, mas não arremessou a bituca ou qualquer outro material no canavial que possa ter ocasionado o fogo. Tem 1 (uma) filha de 12 (doze) anos, que está na companhia da genitora, na cidade de Nuporanga/SP. Não tem passagem criminal anterior.” (fls. 08).

Interrogado em juízo, o réu disse que seu veículo havia sido entregue pelo mecânico na quarta-feira à tarde e, na manhã da quinta-feira seguinte, ao sair para trabalhar, após cerca de 20 minutos de trajeto, começou a apresentar falhas mecânicas. Nas imediações do quilômetro 6, percebeu que o fogo havia se iniciado na grade dianteira do veículo e, em razão do vento forte, as chamas se alastraram rapidamente. Conseguiu dar um tranco no veículo para fazê-lo funcionar e tentou retornar, embora o carro continuasse falhando, de forma significativa. Tentou ativar o alarme, mas não obteve êxito, pois a bateria havia descarregado. Por esse motivo, optou por deixar a chave no contato, para facilitar o acesso ao veículo por seu cunhado. Em seguida, ligou para o cunhado e para sua esposa, que havia descido do veículo, e ambos seguiram até o bar da Luz, onde

comeram um salgado e tentaram contato com o serviço de guincho. Nesse momento ocorreu a abordagem policial. No dia dos fatos, trajava camisa amarela, bermuda e chinelos. Não passou pelo quilômetro 3, tendo apenas chegado até o quilômetro 6, onde o veículo começou a apresentar os problemas (mídia de fls. 242).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

A testemunha Arthur Mário Bolson, ouvida na fase extrajudicial, disse que *“Nesta data, seguia pela Rodovia Waldir Canevari no sentido da Fazenda Guayuvira, quando, perto de um enorme canavial, do qual saiu em alta velocidade um veículo FIAT/Siena, de cor branca. Logo atrás do veículo em questão - e, inclusive, do mesmo carreador que saiu aquele veículo - iniciava-se um incêndio de grandes proporções. Concluiu, portanto, que o incêndio somente poderia ter sido causado pelo integrante do veículo em questão e, por essa razão, preocupou-se em anotar o emplacamento do veículo em questão. Em seguida, ligou para a Polícia Militar passando maiores detalhes da ocorrência e das características do veículo, sendo o indivíduo preso logo depois pelos agentes do Estado. Compareceu espontaneamente nesta Delegacia de Polícia para o esclarecimento dos fatos. Conhece o ora indiciado, mas não na intimidade. Nada tem contra ele, e até mesmo nem mesmo viu que era ele quem estava no carro, apenas tendo conhecimento já nesta Delegacia de Polícia”* (fls. 07).

Em juízo, corroborou seu relato, dizendo que trafegava pela Rodovia Valdir Canevari, quando avistou um veículo de cor branca, cuja placa continha as iniciais “DMD”, saindo em alta velocidade do local onde se iniciava um incêndio. Anotou a placa à mão, com a intenção de repassá-la à polícia. Naquele momento, o fogo ainda não havia se alastrado em grandes proporções, tratando-se de um princípio de incêndio, que rapidamente se intensificou, em razão da direção do vento, que soprava de norte a sul. As chamas desceram por um morro até alcançarem o pedágio

de Sales, atingindo, inclusive, uma fazenda a longa distância do ponto inicial. Confirmou ter acionado a polícia e que seu único contato posterior com os agentes públicos ocorreu quando foi chamado pelo investigador para prestar depoimento ao delegado. Conhece o acusado desde a infância, tendo laços de amizade com o pai e os tios deles, já falecidos. No momento dos fatos, não conseguiu visualizar o condutor do veículo, motivo pelo qual não sabia que se tratava do acusado (mídia de fls. 242).

Ouvido na fase extrajudicial, o policial militar Dione Garcia narrou que *“é integrante da viatura policial VTR/I-15409 e, nesta data, encontrava-se na companhia de seu colega de guarnição, SD.PM. FREITAS, sendo que realizavam patrulhamento de rotina pela área compreendida por esta Delegacia de Polícia. Por volta das 09h53min., foi irradiada via CAD/COPOM (sistema 190) ocorrência versando sobre incêndio supostamente criminoso, cometido na Rodovia Waldir Canevari, altura do KM - 3, circunscrição deste município (FAZENDA BOA FÉ). O solicitando da comunicação a que se fez menção, de nome ARTHUR, disse que presenciou o instante em que 1 (um) indivíduo do sexo masculino saiu do meio do canavial em alta velocidade, a bordo do veículo FIAT/Siena, de cor branca e placas OMD-7238/Sales Oliveira, sendo que tão logo o veículo saiu daquele local, iniciou-se um incêndio de grandes proporções. A partir da comunicação, foram até o local da ocorrência, onde foi possível presenciar que, de fato, havia incêndio de grandes proporções. Pesquisado o emplacamento do veículo, restou verificado que o proprietário do veículo era de conhecimento dos agentes do Estado, iniciando-se a partir daí, patrulhamento pela Rodovia Waldir Canevari, na direção do município de Nuporanga/SP, sendo o veículo em questão localizado aberto e com a chave no contato, na entrada do bairro JB, nesta cidade. O ocupante do veículo não estava pelo local. Populares que passavam pela via, informaram aos agentes do Estado terem visto o momento em que o ocupante do veículo, do sexo masculino, teria deixado o carro no local e tomado rumo ignorado. Logo em seguida, tomaram conhecimento por intermédio de populares, que aquele indivíduo estaria 'tomando cerveja' no 'BAR DA*

LUCIA', situado bem próximo a esta Delegacia de Polícia (Rua Presidente Vargas). Seguiram, então, na busca por aquele, que foi, de fato, encontrado no local mencionado. Referido indivíduo foi então abordado, tendo se identificado como sendo CARLOS RICARDO DA SILVA, sendo que, questionado sobre os fatos, em princípio, demonstrou bastante nervosismo, sendo necessária a utilização de algemas, já que dizia que 'não iria até à Delegacia para esclarecer nada'. Mais uma vez questionado sobre os fatos, afirmou que, de fato, estaria no interior de um canavial, porém, 'fazendo uso de um cigarro, cuja bituca pode ter caído sobre a cana seca e provocado o fogo'. Em razão dos fatos, deu voz de prisão em flagrante ao acusado e determinou a sua condução até esta Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis. (fls. 03/04).

Em juízo, o policial militar Dione Garcia disse que estava em patrulhamento, quando recebeu informação acerca de um possível incêndio criminoso. Uma testemunha teria repassado à polícia o número da placa do veículo suspeito. Diante disso, a equipe policial se deslocou até o quilômetro 3 da Rodovia Waldir Canevari, nas proximidades da cidade de Sales, onde constatou a ocorrência de incêndio de grande proporção. A partir do emplacamento informado, identificaram que o veículo era registrado na cidade de Sales e constava em nome da genitora do réu. Dirigiram-se, então, ao bairro onde o investigado reside, acessando a Rodovia Waldir Canevari no sentido de Nuporanga. Próximo à entrada do bairro Jardim JB, localizaram o veículo com a chave na ignição e as portas destravadas. Populares presentes no local informaram que o acusado havia deixado o automóvel e seguido em direção à plantação de cana. Em seguida, receberam informação de que ele estaria em companhia de uma mulher no Bar Lúcia, situado nas proximidades da Delegacia de Polícia Civil. No referido estabelecimento, ao ser abordado, o acusado admitiu que havia parado no canavial para realizar necessidades fisiológicas, ocasião em que acendeu um cigarro e o lançou ao solo, afirmando, contudo, que não teve a intenção de provocar incêndio. O réu demonstrou nervosismo ao ser informado de que seria conduzido à delegacia, sendo necessário o uso de

algemas para contenção. Já na delegacia, o investigado passou a referir mal-estar, sendo então encaminhado ao hospital para atendimento médico. Por fim, acrescentou que o réu apresentava a camisa suja com fuligem de cana queimada, além de calçar chinelos tipo havaianas, com vestígios de pó de cana (mídia de fls. 242).

O policial militar Caio Garcia de Freitas, ouvido somente na fase extrajudicial, afirmou que *“íntegra a viatura policial VTR/I-15409 e, nesta data, encontrava-se na companhia de seu colega de guarnição, SD.PM. GARCIA, sendo que realizavam patrulhamento de rotina pela área compreendida por esta Delegacia de Polícia. Por volta das 09h53min., foi irradiada via CAD/COPOM (sistema 190) ocorrência versando sobre incêndio supostamente criminoso, cometido na Rodovia Waldir Canevari, altura do KM - 3, circunscrição deste município (FAZENDA BOA FÉ). O solicitando da comunicação a que se fez menção, de nome ARTHUR, disse que presenciou o instante em que 1 (um) indivíduo do sexo masculino saiu do meio do canavial em alta velocidade, a bordo do veículo FIAT/Siena, de cor branca e placas OMD-7238/Sales Oliveira, sendo que tão logo o veículo saiu daquele local, iniciou-se um incêndio de grandes proporções. A partir da comunicação, foram até o local da ocorrência, onde foi possível presenciar que, de fato, havia incêndio de grandes proporções. Pesquisado o emplacamento do veículo, restou verificado que o proprietário do veículo era de conhecimento dos agentes do Estado, iniciando-se a partir daí, patrulhamento pela Rodovia Waldir Canevari, na direção do município de Nuporanga/SP, sendo o veículo em questão localizado aberto e com a chave no contato, na entrada do bairro JB, nesta cidade. O ocupante do veículo não estava pelo local. Populares que passavam pela via, informaram aos agentes do Estado terem visto o momento em que o ocupante do veículo, do sexo masculino, teria deixado o carro no local e tomado rumo ignorado. Logo em seguida, tomaram conhecimento por intermédio de populares, que aquele indivíduo estaria 'tomando cerveja' no 'BAR DA LUCIA', situado bem próximo a esta Delegacia de Polícia (Rua Presidente Vargas). Seguiram, então, na busca por aquele, que foi, de fato, encontrado*

no local mencionado. Referido indivíduo foi então abordado, tendo se identificado como sendo CARLOS RICARDO DA SILVA, sendo que, questionado sobre os fatos, em princípio, demonstrou bastante nervosismo, sendo necessária a utilização de algemas, já que dizia que 'não iria até à Delegacia para esclarecer nada'. Mais uma vez questionado sobre os fatos, afirmou que, de fato, estaria no interior de um canavial, porém, 'fazendo uso de um cigarro, cuja bituca pode ter caído sobre a cana seca e provocado o fogo'. Acompanhou o instante em que foi dada voz de prisão em flagrante ao acusado e a sua condução até esta Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis" (fls. 05/06).

A testemunha arrolada pela defesa, João Aparecido Fonseca, afirmou que o acusado e seus familiares atuam no ramo de compra e venda de palha, sendo de conhecimento geral que possuem uma dobradora de palha em uma fazenda. No dia da prisão do réu, encontrou-o por volta das 9 horas da manhã, no Bar Esquina. Na ocasião, o réu informou que seu veículo apresentava falhas mecânicas, dizendo que o motor estava "fundindo" e exalando fumaça, em razão de defeito relacionado ao óleo. Acompanhou o acusado até o veículo, oportunidade em que este acelerou o motor para demonstrar o problema. Confirmou que o carro apresentava indícios de falha, tendo observado vestígios de óleo, ao examinar com o dedo. Por fim, disse se recordar de que o réu trajava camisa amarela, naquela data (mídia de fls. 242).

A testemunha Maria Cláudia Aparecida do Carmo Nascimento, também arrolada pela defesa, afirmou que trabalha dobrando palha para o acusado e, no dia anterior, o réu mencionou que seu automóvel estava com problemas (mídia de fls. 242).

Como se vê, a prova demonstrou a responsabilidade do apelante pelo crime de incêndio, na modalidade culposa, como reconhecido pela sentença.

Incontroversa a ocorrência do incêndio. O laudo pericial (fls. 148/157) atestou a ocorrência de fogo em área de canavial, o

que foi confirmado pela prova oral colhida em juízo.

A testemunha Arthur Mário Bolson, que presenciou o início do incêndio, confirmou que o foco inicial do incêndio partiu do local onde o réu se encontrava.

O policial militar Dione Garcia, ouvido tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo, afirmou que, após receber a ocorrência sobre o incêndio, dirigiu-se ao local dos fatos, onde foi informada a placa de um veículo possivelmente envolvido no episódio. Após a pesquisa do emplacamento, os policiais localizaram o réu, que admitiu estar no canavial fazendo uso de cigarros e que uma bituca poderia ter caído no solo, causando o incêndio.

O réu, por sua vez, prestou diferentes versões ao longo da instrução. Na fase policial, confirmou que realizava suas atividades profissionais próximo ao canavial e que faz uso de cigarros, embora tenha negado ter arremessado qualquer resíduo ao solo. Em juízo, sustentou que o incêndio teria se iniciado por falha mecânica em seu automóvel, afirmando que este começou a apresentar problemas e pegar fogo na grade, o que, por conta do vento, teria causado a propagação do fogo para a vegetação próxima.

Destaco que o policial militar Dione Garcia confirmou que o réu confessou, informalmente, que uma bituca de cigarro pode ter dado origem às chamas, e o laudo pericial (fls. 142/147) confirmou a presença de cigarros de palha e cinzas no interior do veículo, o que denota o ato de fumar, no local.

Embora não se possa afirmar, com a certeza exigida para uma condenação por crime doloso, que o réu tenha agido com vontade consciente de causar o incêndio, os elementos dos autos demonstram, de forma clara, que o agente atuou com negligência ao fazer uso de cigarro em área sabidamente seca e altamente inflamável, como é o caso de uma plantação de cana-de-açúcar.

Quando a presença do dolo não resta comprovada, é devida a desclassificação para o delito de incêndio culposo, de sorte que não prospera o pedido do Ministério Público, nesse ponto.

O comportamento do acusado violou o dever objetivo de cuidado exigido naquela situação, sobretudo diante do risco potencialmente elevado de propagação de fogo em ambiente rural.

Assim, demonstrada a conduta culposa, consistente na negligência ao descartar ou permitir o contato de bituca de cigarro com o solo seco em área de vegetação, encontra-se configurada a prática do crime de incêndio culposo, previsto no art. 250, § 2º, do Código Penal.

Friso que não consta, dos autos, que a testemunha ou os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à prática do crime de incêndio, na modalidade culposa, pelo réu, de forma que a condenação, tal como lançada, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Ultrapassadas as três fases da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, o que não comporta alteração.

O regime prisional inicial imposto foi o mais brando possível, o aberto, adequado, *in casu*.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, nos moldes a serem definidos pelo Juízo das Execuções, o que deve ser mantido.

Por fim, relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade

da Justiça compreende também *"as taxas ou as custas judiciais"*. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual, prevê que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"* e, ainda, *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ex positis, pelo meu voto, nego provimento ao recurso acusatório e dou parcial provimento ao recurso de **Carlos Ricardo da Silva** para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora